

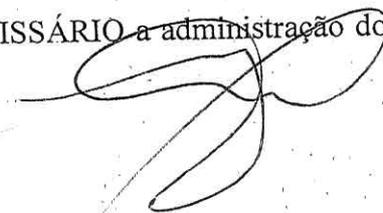
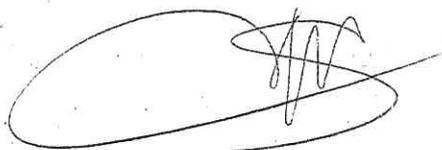
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 0072.19.000183-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, apresentado pelo Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva, **DR. GLADYSON SADA O ISHIOKA**, no uso de suas atribuições legais, denominado **COMPROMITENTE**; e o **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.910.900/0001-38, com sede na Praça Izabel Branco, nº 142, Cidade Alta, Jaguariaíva, Estado do Paraná, CEP: 84.200-000, correio eletrônico: juridico@jaguariaiva.pr.gov.br, representado por **JOSÉ SLOBODA**, brasileiro, casado, Prefeito, portador do RG nº 4.336.839-7 SSP/PR e CPF nº 529.333.009-82; residente e domiciliado na Chácara do Outro Lado da Cidade, Rodovia PR-151, KM 217, Município de Jaguariaíva/PR, o qual se faz assistido pela Procuradora-Geral **TÂNIA MARISTELA MUNHOZ**, inscrita no OAB/PR nº 51.217, denominado **COMPROMISSÁRIO**, a teor do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2019;

CONSIDERANDO os elementos informativos contidos no Inquérito Civil nº 0072.19.000183-3, com objeto "*investigar suposta irregularidade e ilegalidade no Chamamento Público nº 01/2019, haja vista que pode ter ocorrido a violação ao princípio da igualdade administrativa devido à concessão de termo de permissão de uso de alguns pontos ao Projeto de Apoio ao Empreendedor, sem a realização de sorteio ou disputa (através de processo licitatório).*"

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva, é atribuição do **COMPROMISSÁRIO** a administração dos bens municipais,



ressalvadas a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens. (Capítulo III – Dos Bens Municipais)

CONSIDERANDO que, na leitura da Lei Municipal nº 2.736/2018 e do Decreto Municipal nº 124/2019, obtém-se que a disponibilização de espaços públicos a empreendedores se refere apenas aos **comerciantes de alimentos e veículos automotores com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes** (art. 3º, Decreto nº 124/2019).

CONSIDERANDO que não há previsão na Lei Municipal nº 2.736/2018, renunciando a receita das outorgas do uso dos bens públicos, no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendedorismo, exigência esta contida no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

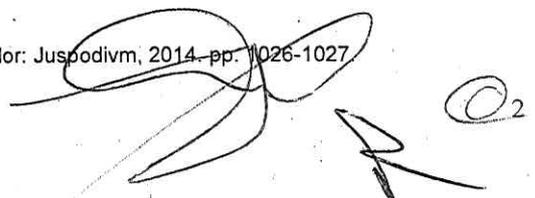
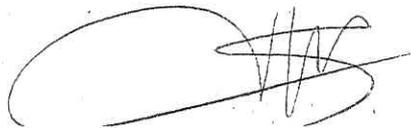
(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

CONSIDERANDO as lições do Prof. Matheus Carvalho¹, o qual traz a diferenciação entre permissão de uso simples e permissão de uso condicional ou qualificada, sendo que a primeira pode ser dispensada o procedimento licitatório, visto ser um ato precário sem estipulação de termo final, não ensejando indenização ao particular, enquanto na segunda, o certame é indispensável, pois em regra o ato prevê termo final, perdendo-se assim, o caráter de precariedade;

CONSIDERANDO que as permissões de uso noticiadas no Inquérito Civil n.º MPPR-0072.19.000183-3, dada a existência de interesse preponderantemente

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2014. pp. 1026-1027



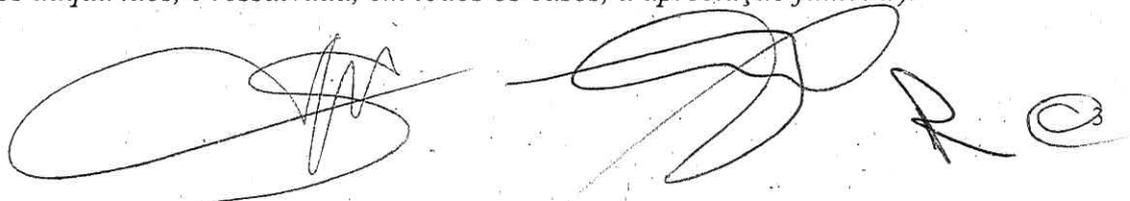
particular na sua materialização, tipificam, em verdade, concessões de uso – vide nesse sentido, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 690-696; CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 1080-1084 –, exigindo, pois, licitação e contrato por prazo determinado (artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.666/93).

CONSIDERANDO que a regra constitucional estatuída quanto às relações entre a Administração Pública e o particular é a necessidade de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (artigo 37, inciso XXI, e artigo 175, ambos da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta (artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93).

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 (*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*) e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*).



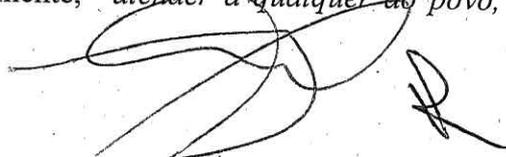
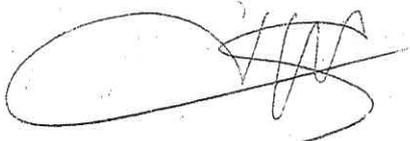
CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, notadamente: I) permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Administração Pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; II) permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio da Administração Pública, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; III) agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (artigo 10, *caput*, e incisos II, IV e X, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, se atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "*atender a qualquer do povo, ouvindo*



suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e atribuição legal para firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985.

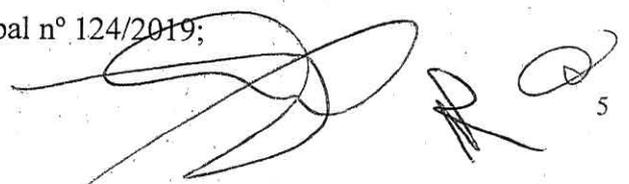
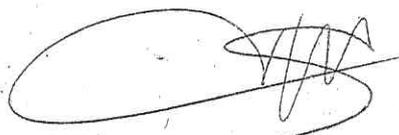
RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Município de Jaguariaíva deverá respeitar o resultado do Chamamento Público n.º 001/2019, tomando as medidas necessárias a fim de que os microempreendedores contemplados com os respectivos espaços públicos possam iniciar suas atividades, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, desde que:

a) O Município de Jaguariaíva providencie ato administrativo próprio estipulando o valor da contraprestação da cessão do espaço público aos contemplados do Programa de Apoio ao Empreendedorismo ou, então, lei prevendo a isenção, ficando o compromissário, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, comprometido a encaminhar o(s) respectivo(s) projeto(s) de lei à Câmara Municipal.

b) Conste no ato administrativo que a permissão de uso é de caráter precário e sem estipulação de termo final, podendo ser revogada a qualquer tempo, conforme o interesse público e o poder discricionário da municipalidade, não ensejando indenização ao particular;

c) Observe se os contemplados estão rigorosamente dentro das condições estipuladas na legislação municipal atinente à matéria, notadamente na Lei Municipal n.º 2.736/2018 e Decreto Municipal n.º 124/2019;



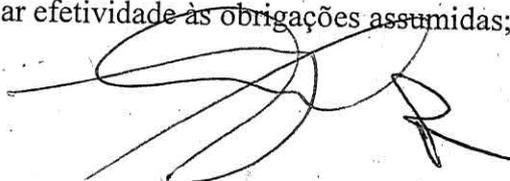
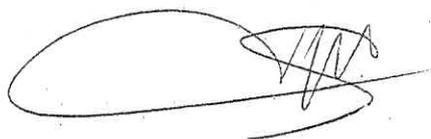
CLÁUSULA SEGUNDA: Em relação aos ambulantes e/ou microempreendedores não contemplados pelo programa acima e que, mesmo assim, continuem utilizando irregularmente espaços públicos (ruas, calçadas, praças, parques, etc), o Município de Jaguariaíva se compromete a fiscalizar efetivamente tais atividades e a exercer seu poder de polícia, conforme legislação já existente, visando a compelir tais ocupantes a regularizarem sua situação, podendo/devendo inclusive valer-se da desocupação dos locais irregularmente ocupados;

CLÁUSULA TERCEIRA: O Município de Jaguariaíva se compromete em não conceder espaços públicos sem a realização do devido procedimento licitatório para imóveis públicos (com termo final e contraprestação) e/ou chamamento público para espaços públicos (ato precário, sem termo final e contraprestação);

CLÁUSULA QUARTA: a) o descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira, segunda e terceira sujeitará o compromissário ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000 por dia de atraso em sua implementação; b) o descumprimento das obrigações assumidas na cláusula quarta sujeitará o compromissário ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 por incidência e a cada nova constatação;

CLÁUSULA QUINTA: as multas acima previstas não prejudicam a aplicação de penas administrativas, cíveis e penais previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, especialmente em relação às consequências pessoais eventualmente aplicáveis ao agente público signatário;

CLÁUSULA SEXTA: as multas acima pactuadas incidirão sem prejuízo de nova incidência caso as irregularidades não sejam imediatamente sanadas ou se mantenhãem ou sejam renovadas, e sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública se for o caso. As multas previstas têm, ainda, caráter de astreintes e serão revertidas a fundo de proteção de direitos difusos ou coletivos, a critério do Ministério Público e conforme se considerar mais conveniente para se dar efetividade às obrigações assumidas;



CLÁUSULA SÉTIMA: As multas poderão ser elevadas em execução judicial, caso se mostrem insuficientes para compelir o compromissado ao cumprimento das obrigações específicas;

CLÁUSULA OITAVA: As multas ora pactuadas serão reajustadas monetariamente pelo índice de inflação oficial (IPCA ou outro que o substitua), a contar da data da assinatura deste termo;

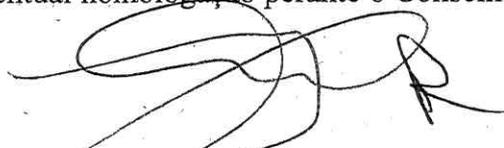
CLÁUSULA NONA: Na hipótese de superveniência de nova regulamentação sobre o tema objeto deste termo de compromisso de ajustamento de conduta ou alteração dos dispositivos legais que regem a matéria ou ainda superveniência de fato novo, oportunizar-se-á de imediato a realização de audiência entre as partes com o propósito de adequação à nova normatização;

CLÁUSULA DÉCIMA: O Ministério Público, diretamente ou mediante ação de outras autoridades públicas, ou ainda por outros meios idôneos, acompanhará o fiel cumprimento das obrigações previstas neste termo, incluindo por inspeções não previamente comunicadas, a qualquer tempo e horário, nas formas legais;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica ciente o compromissado de que o presente Termo de Ajuste de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II, IV e XII, do Código de Processo Civil, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante o Poder Judiciário;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O presente compromisso de ajustamento vincula o município compromissário, independentemente da gestão, entrando em vigor e produzindo os efeitos logo após a oposição das assinaturas pelas partes, tendo em vista o interesse público envolvido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta será levado para análise e eventual homologação perante o Conselho Superior



07

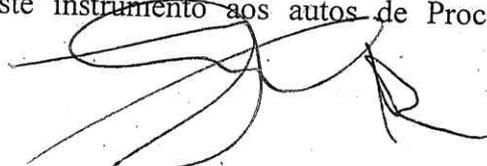
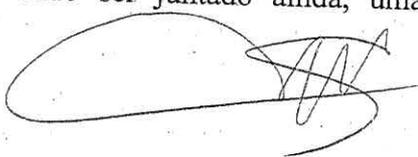
do Ministério Público do Estado do Paraná e contempla obrigações mínimas, podendo haver, por parte do Ministério Público, a proposição de Termo de Compromisso de Ajustamento complementar, caso se verifique que as medidas ora pactuadas não foram adequadas e/ou suficientes à resolução da problemática retratada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Sem prejuízo do que disposto na cláusula vigésima quarta, este Termo de Ajustamento de Conduta ou as penalidades aqui expostas não se confundem, não se compensam, não afastam previsão legal, nem podem ser argumento para o não pagamento de multas administrativas ou indenizações outras previstas em leis, normas regulamentadoras, sentenças judiciais ou de qualquer outra natureza e decorrentes de irregularidades iguais ou similares, funcionando apenas perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Ademais, descumpridos os termos ajustados, não se exclui a possibilidade da tomada de providências judiciais pelo Ministério Público. O presente termo não invalida ou altera outros eventualmente firmados perante o Ministério Público do Estado do Paraná ou qualquer outra carreira do Ministério Público, ou ainda decisões em ações judiciais movidas por órgão do Ministério Público, no âmbito de sua aplicação. As cláusulas deste termo serão interpretadas pela boa-fé, pelos elementos que constam dos autos do inquérito que levou à sua lavratura, incluindo os debates assentados entre as partes em atas de audiência;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro da Comarca de Jaguariaíva para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta.

O presente termo de ajustamento de conduta deverá ser encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, para sua apreciação e homologação, assim como quanto ao arquivamento do inquérito civil, devendo ser juntado ainda, uma via deste instrumento aos autos de Procedimento



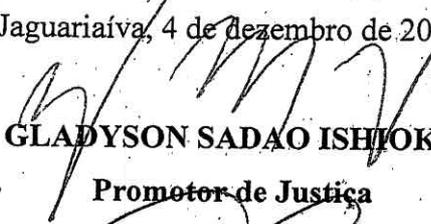


1ª Promotoria de Justiça de Jaguariaíva

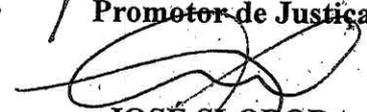
Administrativo a ser instaurado especificamente para acompanhamento das cláusulas pactuadas, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2019.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em **03 (três) vias** de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

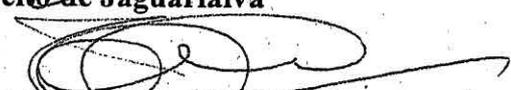
Jaguariaíva, 4 de dezembro de 2019.


GLADYSON SADA O ISHIOKA

Promotor de Justiça


JOSE SLOBODA

Prefeito de Jaguariaíva


TÂNIA MARISTELA MUNHOZ

Procuradora-Geral do Município de Jaguariaíva

OAB/PR nº 51.217


MATHEUS RISSATTO RIVOIRO

Testemunha


TIAGO LUIZ MENDES DA SILVA

Testemunha

